LEI COMPLEMENTAR N° 86, DE 13 DE JULHO DE 2001.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 4º, *caput*, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** V E T A D O.

...

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil, na forma abaixo enumerada, indicarão seus representantes e respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos:

I - um representante do segmento produtivo da indústria;

II - um representante do segmento produtivo da agropecuária;

III - um representante do segmento produtivo do comércio;

IV - um representante da classe dos trabalhadores rurais;

V - um representante da classe dos trabalhadores da indústria;

VI - um representante da Federação dos Pescadores de Mato Grosso;

VII - um representante da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM;

VIII - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MT;

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT;

X - V E T A D O.

§ 3º A escolha das entidades ambientalistas não governamentais será de 03 (três) representantes por bacia hidrográfica, respectivamente, Bacias do Amazonas, do Paraguai e do Araguaia/Tocantins, eleitas entre si, para mandato de 02 (dois) anos, sendo que para cada representante corresponderá um suplente.

§ 4º A audiência pública para a escolha das entidades ambientalistas será convocada pelo Presidente do CONSEMA, conforme dispuser o seu regulamento.

§ 5º A Presidência do CONSEMA será exercida pelo Secretário Especial do Meio Ambiente.

§ 6º Serão competência da Presidência as decisões *ad referendum* do Pleno, em matéria de vacância ou urgência de relevante interesse público.

§ 7º Os integrantes do CONSEMA não receberão qualquer espécie de retribuição pecuniária, sendo sua participação no referido Conselho considerada de relevante interesse público."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1° e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao projeto de lei complementar que ***"altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995"***, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 21 de junho do corrente ano.

A proposta em debate, como preceitua o artigo 1°, dá nova redação ao artigo 4°, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 38/95, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

Esse Parlamento Estadual, mediante emenda substitutiva, alterou o projeto de lei enviado pelo Executivo, emprestando assim, nova redação ao *caput* do artigo 4°, e acrescentando o inciso X ao § 2° deste mesmo artigo.

Com esta alteração de iniciativa parlamentar, o CONSEMA restará composto por 28 (vinte e oito) membros, sendo 09 (nove) representantes do Poder Público, 10 (dez) representantes da sociedade civil e 09 (nove) representantes de entidades ambientalistas não governamentais. Retira-se desta forma, do referido Conselho a paridade de representações, desequilibrando a atuação do órgão que tem caráter essencialmente deliberativo.

A prosperar a presente proposta, o referido Conselho contará com maior número de representantes da sociedade civil organizada, o que sem dúvida agride o princípio constitucional da isonomia e atenta contra o interesse público.

Desta forma, Senhores Deputados por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, veto parcialmente o presente projeto de lei apresentado para autógrafo constitucional, recaindo a rejeição executiva tão somente com relação à nova redação dada pelo artigo 1° ao *caput* do artigo 4°, e o inciso X do § 2° do mesmo artigo 4°, ato que submeto a apreciação dos membros dessa Casa, aguardando sua acolhida nos termos das razões apresentadas.

Renovo aos ilustres Parlamentares, nesta oportunidade, protestos de estima e alta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de julho de 2001.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE JULHO DE 2001.

Autor: Deputado Riva

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1° A alínea "l" do inciso I do art. 19 da Lei Complementar n° 22, de 09 de novembro de 1992, que institui o Código Estadual de Saúde, dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis estadual e municipal e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 19** O Conselho Estadual de Saúde terá, como Presidente Nato, o Secretário de Estado de Saúde, com a seguinte composição:

I - representantes do Governo, Prestadores de Serviços e Trabalhadores do Setor Saúde, com a seguinte composição:

...

l) 12 (doze) representantes retirados das entidades das seguintes categorias profissionais: Enfermagem, Odontologia, Farmácia, Serviço Social, Medicina, Nutrição, Engenharia Sanitária, Psicologia, Medicina Veterinária, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Educação Física."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 13 DE JULHO DE 2001.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei complementar revoga a Lei nº 7.366, de 20 de dezembro de 2000, e institui, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, que tem por finalidade prover recursos para a manutenção do Custeio e Investimentos da Secretaria de Segurança Pública, Polícia Judiciária Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Excluem-se das finalidades descritas neste artigo as despesas com pessoal.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei complementar, considera-se Custeio e Investimentos as Despesas classificadas de acordo com o preceituado no art. 12, §§ 1º e 4º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º O FESP será constituído dos seguintes recursos:

I - 40% (quarenta por cento) da Receita de Serviços relativos ao trânsito, inerentes às atividades do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN no exercício financeiro;

II - advindos de valores inerentes aos créditos outorgados às concessionárias de Energia e destinados ao FESP a ser estabelecido em decreto regulamentador desta lei complementar;

III - 60% (sessenta por cento) dos recursos inerentes às multas decorrentes de infrações das normas de trânsito aplicados pelo DETRAN;

IV - os advindos da arrecadação das Taxas de Serviços Estaduais e de Poder de Polícia realizados pelos órgãos mencionados no art. 1º, conforme Anexos I e II desta lei complementar;

V - os transferidos por entidades públicas ou privadas, atribuídos aos órgãos mencionados no art. 1º, bem como os resultantes de auxílios, subvenções, juros de aplicação financeira e outros que venham a ser destinados para os fins prescritos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Entende-se por Órgão da Segurança Pública aqueles mencionados no art. 1º desta lei complementar.

Art. 4º Os recursos descritos no artigo anterior serão, mensalmente, creditados em conta especial, sob a denominação Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP.

Art. 5º O FESP terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer órgão integrante do mesmo, e cujo saldo positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Da aplicação de recursos do FESP, deverão ser prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 7º O FESP será administrado por um Conselho Diretor, tendo como membros natos o Secretário de Estado de Segurança Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Diretor da Polícia Judiciária Civil.

§ 1º O Conselho Diretor do FESP será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa.

Art. 8º A utilização dos recursos do FESP, pelos órgãos mencionados no art. 1º, fica condicionada a elaboração de plano de aplicação devidamente aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 9º Os bens adquiridos com recursos do FESP serão transferidos ao órgão demandante, por meio de Termo de Transferência expedido pelo Conselho Diretor.

Art. 10 O Conselho Diretor organizará o regimento interno do FESP, submetendo-o, através de decreto, ao Chefe do Poder Executivo para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias à adequação orçamentária para o exercício de 2001.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de dezembro de 2000, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.366/00 e respectivos decretos regulamentadores.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
EZEQUIEL JOSÉ ROBERTO
VITOR CANDIA
CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

ANEXO I
BASE DE CÁLCULO UPF/MT

Classificação	Discriminação	Alíquotas		
		Anual	Mensal	Por vez/ Dia/Unid
1.	**Atos relativos ao Serviço de Identificação e de Investigação**			
1.1.	Atestados: a) coletivo de interesse de empresas privadas, por pessoa b) de antecedentes criminais			1,00 1,00
1.2.	Cédulas a) de Identidade b) 2ª via de Cédula de Identidade c) retificação em geral			1,00 1,00 1,00
2.	**Atos relativos ao Instituto Médico Legal**			
2.1.	2ª via: a) de laudo de necropsia b) de laudo de exumação e necropsia c) de laudo de lesões corporais para fins particulares d) de laudo para processos e acidentes de trabalho e) de exames químico-legais f) de exames toxicológicos g) de exames anátomo-patológicos h) de exames sexológicos i) de exames de verificação de idade j) de exames de sanidade mental k) de exames de outras naturezas			1,00 1,00 1,00 1,00 1,00 1,00 1,00 1,00 1,00 1,00 1,00
2.2.	Taxa de Embalsamento			11,00
2.3.	Taxa de Formolização			6,00
2.4.	Exames Radiológicos			2,00
3.	**Atos relativos ao Instituto de Criminalística**			
3.1.	Exames Externos: a) acidentes de trânsito na Capital b) acidentes de trânsito em outros municípios			1,00 2,00
3.2.	Vistorias nos municípios sede de seções técnicas: a) de constatação de danos b) de levantamento de questões possessórias c) de veículos transportadores de valores d) de numerações identificadoras de veículos ou de outra natureza			1,00 2,00 2,00 1,50